

VOTO

Em exame processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça em desfavor do Sr. Miguel Alves Jeovani, ex-prefeito do Município de Araruama/RJ, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) por força do Convênio 375/2011.

2. Referido ajuste teve como objeto a implantação do Gabinete de Gestão Integrada do Município de Araruama (GGIM) e o aparelhamento da Secretaria da Ordem Pública Municipal, de acordo com o Plano de Trabalho 06.181.1127.8124.0001 – Sistema Integrado de Prevenção da Violência e Criminalidade.

3. No âmbito desta Corte, foi realizada a citação solidária do Srs. Miguel Alves Jeovani (prefeito durante o exercício de 2013), André Luiz Monica e Silva (prefeito no ano de 2012) e do Município de Araruama/RJ.

4. As irregularidades apuradas dizem respeito a:

(i) omissão no dever de prestação de contas final do Convênio 375/2011;

(ii) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo (inexecução do objeto); e

(iii) saque integral, em 2012, dos recursos do Convênio 375/2011 da conta do Fundo de Investimento 006000007-6, sem comprovação da aplicação no objeto pactuado.

5. Regularmente notificados, o Município de Araruama/RJ e o Sr. Miguel Alves Jeovani permaneceram silentes, razão pela qual devem ser considerados revêis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Já o Sr. André Luiz Monica e Silva apresentou as alegações de defesa constantes da peça 18 e sustentou que: (i) o repasse dos recursos pertinentes à parcela a cargo da União ocorreu somente em julho de 2012; (ii) após a homologação do Pregão 118/2012, em novembro/2012, iniciaram-se os procedimentos relativos à formalização dos contratos; (iii) seu mandato findou em 31/12/2012, ocasião em que assumiu a prefeitura o Sr. Miguel Alves Jeovani, a quem cabia dar continuidade à execução do convênio; (iv) o objeto avençado foi realizado com a implantação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal e com a utilização dos equipamentos e materiais licitados; (v) o município solicitou à Caixa Econômica Federal a aplicação dos recursos na conta-poupança 013.0016305-9) e lá os valores permaneceram até o término de seu mandato, com exceção do valor da contrapartida, que retornou para a conta corrente original, em 21/9/2012, conforme extratos bancários constantes da peça 18, p. 10-12.

7. Por fim, o ex-gestor afirma que não houve qualquer pagamento utilizando os recursos do convênio no curso de seu mandato.

8. A Secex/RJ, por entender não ser possível identificar evidências capazes de demonstrar que o Sr. André Luiz Monica e Silva realizou despesas irregulares ou foi omissão no dever de prestar contas, sugere a exclusão de sua responsabilidade do presente feito.

9. Quanto à revelia do ente federado, a unidade técnica considera que esta condição fundamentaria proposta de concessão de novo e improrrogável prazo que a Prefeitura Municipal de Araruama/RJ possa recolher o débito objeto desta TCE (R\$ 189.656,00), tendo em vista que não se observou neste processo evidências que indiquem que a municipalidade não se beneficiou dos recursos repassados.

10. No tocante ao Sr. Miguel Alves Jeovani, a unidade técnica propõe que, no momento em que foi apreciado o mérito deste feito, sejam as suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação da multa.

11. O MP/TCU diverge em relação com a responsabilidade do ente municipal por não haver, nos autos, qualquer evidência de que o Município de Araruama/RJ tenha se beneficiado dos recursos federais sob exame, sendo que a Decisão Normativa TCU 57/2004, em seus arts. 1º e 2º, condiciona a citação do ente político à existência de tais indícios. Assim, o d. representante do **Parquet** especializado sugere a exclusão do município da relação processual, mantendo-se como responsável apenas o Sr. Miguel Alves Jeovani.

12. Endosso parcialmente o entendimento esboçado pela unidade técnica por entender que assiste razão ao MP/TCU no que diz respeito à ausência de elementos, nestes autos, de que o Município de Araruama/RJ tenha auferido benefícios com a utilização dos recursos repassados pela União.

13. De fato, a Decisão Normativa TCU 57/2004 é clara sobre quando deve ocorrer a citação do ente político, **verbis**:

“Art. 1º Nos processos de Tomadas de Contas Especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a entidades de sua administração, as unidades técnico-executivas competentes verificarão se existem indícios de que esses entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos.”

Art. 2º Configurada a hipótese de que trata o artigo anterior, a unidade técnico-executiva proporá que a citação seja feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade” (grifo nosso).

14. Diante da inexistência dos referidos indícios, considero adequada a exclusão do município da presente relação processual.

15. O mesmo encaminhamento deve ser dispensado ao Sr. André Luiz Monica e Silva, prefeito durante o exercício de 2012. O extrato da conta poupança 013.0016305-9 inserto à peça 18, p. 12, evidencia que, em 1/2/2013, o saldo era de R\$ 194.648,18, o que significa que não houve movimentação dos valores até 31/12/2012 (final do mandato deste responsável). Logo, não há nexo de causalidade entre qualquer conduta deste ex-gestor e as irregularidades detectadas.

16. Por outro lado, deve ser mantida a responsabilidade do Sr. Miguel Alves Jeovani em face da comprovada apresentação intempestiva das contas do convênio e da insuficiência dos documentos apresentados (Parecer n. 38/2015, peça 1, fls. 184/195).

17. Além do julgamento pela irregularidade das contas deste ex-prefeito, com imputação de débito, deve ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor fixo em R\$ 24.000,00, que corresponde a, aproximadamente, 10% do valor atualizado do dano.

18. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de setembro de 2016.

BENJAMIN ZYMLER
Relator